



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011452/00-18
Recurso nº : 119.336
Acórdão nº : 203-08.519

Recorrente : CARRO DO POVO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito; deveria a recorrente comprovar a realização de operação de consignação mercantil que alega praticar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARRO DO POVO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 11080.011452/00-18
Recurso nº : 119.336
Acórdão nº : 203-08.519

Recorrente : CARRO DO POVO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 639/681 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 627/635 que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhida com insuficiência no período de novembro/1997 a setembro/1998, dezembro/1998 e dezembro/1999.

A insuficiência de recolhimento foi apurada por diferenças de receita com vendas, mediante verificação dos demonstrativos encaminhados pela autuada à Volkswagen do Brasil e os valores declarados em DCTF, sendo que as relativas aos períodos de 12/1998, 12/1999 e parte de 12/1997, referem-se à omissão de receitas com origem em omissão de compras.

A autuada impugnou a autuação com os seguintes argumentos:

1 - o processo deve ser apensado ao de nº 11.080.011453/00-72, referente ao IRPJ e CSSL, tendo em vista que parte do lançamento teve origem nos fatos neste apurado;

2 - não está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre o resultado de conta alheia em seu faturamento, proveniente da venda de veículos novos, considerando que o PIS deve incidir somente sobre a margem de ganho;

3 - a autuação ofende vários princípios constitucionais; e

4 - a autoridade autuante não excluiu o ICMS do montante das notas fiscais, o que gerou a denominada omissão de receita.

A decisão recorrida manteve o lançamento em parte, sob os seguintes argumentos:

1 - cancelou o crédito tributário referente aos períodos de apuração de 12/97, parcialmente, 12/1998 e 12/1999, inclusive multa de ofício e juros de mora, por estarem relacionados com o Processo nº 11.080.011453/00-72 de IRPJ;

2 - a autuada não faz prova em sua contabilidade (incinerada) que tenha atuado como consignatária dos veículos novos, bem como não prova que as empresas com quem transaciona tenham assim procedido;

3 - em sua impugnação, refere-se à "compra" que faz do veículo quando sai do estabelecimento da concedente e refere-se ao pagamento realizado;



Processo nº : 11080.011452/00-18
Recurso nº : 119.336
Acórdão nº : 203-08.519

4 - na relação entre montadoras e concessionárias, a segunda comercializa produtos que adquiriu da primeira; os veículos são adquiridos pela concessionária;

5 - as operações efetuadas entre a autuada e a fabricante dos veículos entregues para comercialização constitui-se em compra e venda comum, não se aplicando o conceito de venda em consignação;

6 - a autoridade administrativa não pode apreciar alegação de inconstitucionalidade; e

7 - não concede o pedido de produção de provas, por não atender ao artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar o direito que tem de ser tributada sobre sua margem de ganho, por efetuar vendas em consignação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011452/00-18
Recurso nº : 119.336
Acórdão nº : 203-08.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que as operações que realiza são conceituadas juridicamente como de consignação, em face da reunião de todos os elementos constitutivos da consignação.

Nada que comprove uma operação de consignação mercantil foi apresentado pela recorrente, que deveria produzir as provas do que alega.

Diz a recorrente que *“não se pode valer de tais documentos, uma vez que os mesmos não se encontram mais disponíveis em seu acervo”* (fl. 646). No entanto, a legislação fiscal estadual estabelece normas que devem ser seguidas na emissão das notas fiscais que acompanham as mercadorias consignadas, entre elas a de que no documento fiscal *“a natureza da operação: Remessa em consignação”* deve ser gravada.

A recorrente poderia ter solicitado cópias dos documentos emitidos pela remetente e não o fez.

Ante a não comprovação do alegado pela recorrente e o que determina a legislação que rege a contribuição, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES